

Lei nº. 1.141, de 05 de dezembro de 2008.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação judicial e extrajudicial e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara, MAX JOEL RUSSI no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - para pagamento à vista, dentro do período dos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 100% (cem por cento) na multa, e, 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - para pagamento à vista, dentro do período dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa, e, 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento de dívidas que encontrem-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, tanto dos débitos do exercício, quanto de exercícios anteriores, todavia, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) no juros, desde que parcelado em até 12 (doze) vezes, previstos nesta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor de Tributação, em quantas parcelas serem possíveis, com a última não podendo ultrapassar ao mês de dezembro de 2012, com valor não inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), por parcela, indicando, também, necessariamente, seus dados cadastrais corretamente, e, número de conta bancária.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência, por meio de Decreto, ao Procurador do Município, ao Assessor Jurídico, ou, ainda, ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Poderá, o contribuinte, fazer jus aos descontos previstos no art. 1º desta Lei, caso faça pagamento à vista, até a data limite estabelecida pelo Decreto Municipal, mesmo após ter sido concedido parcelamento de seu débito fiscal.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa de 2%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ensejar protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 05 de dezembro de 2.008.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Mensagem ao Projeto de Lei nº. 50/08

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Município a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza tributária.

Os créditos tributários decorrentes do presente projeto de lei, dizem respeito a tributos, e, especialmente, destes, as taxas (recolhimento de lixo e de localização) e impostos (IPTU).

Para obter o parcelamento, o devedor, deverá solicitar através de requerimento de Termo de Confissão de Dívida, podendo ser parcelado em até 50 meses, com prestação não inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

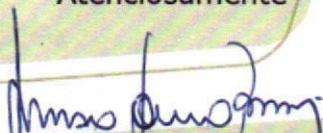
Certos de contar com a aprovação do presente projeto de lei, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

O Projeto também fixa os procedimentos de arrecadação dos débitos judicial e extrajudicialmente.

Isto posto, e considerando que os termos constantes do incluso Projeto acima aludido, por si próprios, justificam plenamente a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** desta Câmara de Vereadores.

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

*Recebido em:
29-10-2008
P. Russi*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA - MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Projeto de Lei nº. 50, de 16 de outubro de 2008.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação judicial e extrajudicial e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Jaciara, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - para pagamento à vista, dentro do período dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa, e, 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;
- II - para pagamento à vista, dentro do período dos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa, e, 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - para pagamento à vista, dentro do período dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa, e, 25% (vinte e cinco por cento) nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento de dívidas que encontrem-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, tanto dos débitos do exercício, quanto de exercícios anteriores, todavia, neste caso, não fará jus aos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor de Tributação, com a indicação do número de parcelas desejadas, que não poderá ultrapassar 50 (cinquenta parcelas), mensais, com valor não inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), por parcela, indicando, também, necessariamente, seus dados cadastrais corretamente, e, número de conta bancária.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

deferimento.

Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência, por meio de Decreto, ao Procurador do Município, ao Assessor Jurídico, ou, ainda, ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa de 2%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ensejar protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

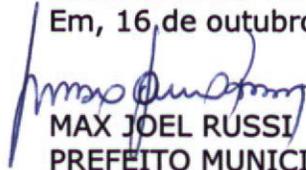
Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 16 de outubro de 2008



MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Of. Nº. 75/08

Jaciara, 21 de novembro de 2008.

Exmo. Sr. Presidente.

Na oportunidade em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, vimos, por meio deste, expor para depois requerer:

Considerando o disposto no Art. 187, do Regimento Interno Desta Respeitável Casa de Leis, do seguinte teor:

"Art. 187 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

(...)

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário".

Considerando, também, a **relevância e a importância** das disposições do Projeto de Lei nº. 50/08, vimos, por meio deste, requerer seja o mesmo, votado, pelo Plenário, ainda, nesta Sessão Legislativa.

Tendo em vista que sem a apreciação do referido projeto não haverá possibilidade de que a população Jaciarense possa fazer os parcelamentos de seus débitos a partir de janeiro de 2009.

recebi notícia 21-11-2008

ÀS 9:00 horas

[Assinatura]

lido na Sessão Extraordinária
em 21-11-08
[Assinatura]

[Assinatura]

Sendo o que tínhamos para o momento, certos de sermos atendidos, despedimo-nos, manifestando nossos votos de estima e elevada consideração.

Cordialmente.



MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Jaciara/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

I – Exposição da Matéria em Exame

O Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, visa a devida autorização legislativa para a concessão de descontos sobre as multas e juros decorrentes de penalização pelo não recolhimento de tributos, cujos créditos estejam escritos em dívida ativa, estabelecido critérios, dos quais derivam as variações de percentuais de 80% (oitenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento); e outros critérios e condições que asseguram os direitos do Município.

II – Conclusões do Relator

A legalidade e a constitucionalidade da matéria estão vinculadas, a princípio, na possibilidade e permissibilidade do procedimento da concessão. Nestes quesitos, a possibilidade é possível. No entanto, a complementação do critério jurídico vincula, ainda, à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste aspecto, a permissibilidade também está presente, uma vez que o procedimento não afetará as metas de resultados fiscais, eis que as multas e juros são de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou em fase de cobrança administrativa, não tendo sido considerados na previsão da receita orçamentária, não afetando, assim, as metas de desempenho.

Em assim sendo, a permissibilidade é concreta, do que decorre a constitucionalidade e a legalidade da matéria, bem como a sua regimentalidade e a técnica legislativa.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2008.


VEREADOR ADEMIR GASPARE DE LIMA
Presidente da CCJR e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data infra, conforme dispõe o RI desta Casa, consigna a sua decisão

VOTOS:


O Vereador Ademar Gaspar de Lima; com as minhas conclusões;
Presidente e Relator

O Vereador João Mendes de Souza; com as conclusões do Relator;
Vice-Presidente

O Vereador Rosandro de Moura Andrade; com as conclusões do Relator.
Secretário

Sala das Comissões em, 24 de novembro de 2008.


Vereador Ademar Gaspar de Lima
Presidente e Relator

CONCLUSÃO FINAL – De acordo com a disposição do § 1º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, face à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o presente Relatório transforma-se em PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 50, de 16 de outubro de 2008, de autoria do Poder Executivo, pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Salas das Comissões,
EM, 24 de novembro de 2008.


Vereador Ademar Gaspar de Lima
Presidente e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido a Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “ Dispõe sobre Concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso estabelecendo normas para sua arrecadação e bem como, regulamenta o parcelamento. e dá outras providências”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

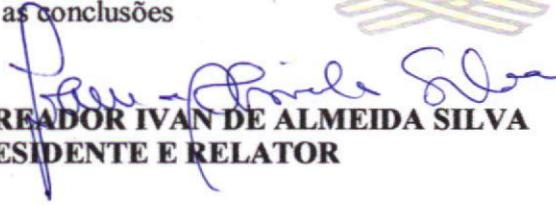
O Projeto de autoria do Poder Executivo prevê descontos somente para pagamento à vista em relação a multas e juros, não atingindo o montante do principal e da correção desta mesma.

Foi apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2008, no sentido de contribuir para com a recuperação de créditos tributários pelo Município, incentivando ainda, aos contribuintes sua normalização com descontos maiores e possibilidade, ainda, de desconto para parcelamento em até 12 (doze) vezes.

A Matéria analisada é legal, sendo corrigida a falta de artigo pelo Substitutivo apresentado.

Desta forma concluo pela emissão de PARECER FAVORAVEL a matéria do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2008.

São as conclusões


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 03 DE DEZEMBRO DE 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

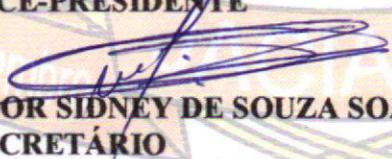
VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

Pelas Conclusões:


VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
SECRETÁRIO

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 03 DE DEZEMBRO DE 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008
PODER EXECUTIVO

PARECER:

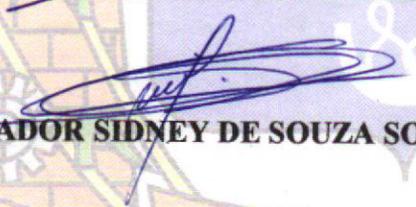
De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2008.



VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA



VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA



VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES



SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 03 DE DEZEMBRO DE 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação judicial e extrajudicial e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara, MAX JOEL RUSSI no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - para pagamento à vista, dentro do período dos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 100% (cem por cento) na multa, e, 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - para pagamento à vista, dentro do período dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa, e, 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

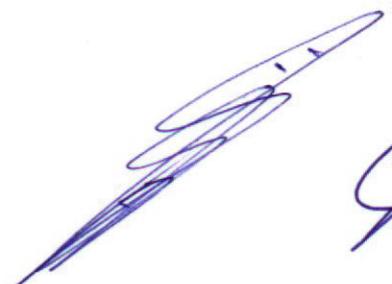
Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento de dívidas que encontrem-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, tanto dos débitos do exercício, quanto de exercícios anteriores, todavia, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) no juros, desde que parcelado em até 12 (doze) vezes, previstos nesta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor de Tributação, em quantas parcelas serem possíveis, com a última não podendo ultrapassar ao mês de dezembro de 2012, com valor não inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), por parcela, indicando, também, necessariamente, seus dados cadastrais corretamente, e, número de conta bancária.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Paulo - Arnaldo Silva  



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência, por meio de Decreto, ao Procurador do Município, ao Assessor Jurídico, ou, ainda, ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Poderá, o contribuinte, fazer jus aos descontos previstos no art. 1º desta Lei, caso faça pagamento à vista, até a data limite estabelecida pelo Decreto Municipal, mesmo após ter sido concedido parcelamento de seu débito fiscal.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa de 2%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ensejar protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUTORES:


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA


VEREADOR LIVARCIR GONÇALVES DA CUNHA


VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA

SALA DAS COMISSÕES EM, 03 DE DEZEMBRO DE 2008.